



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0001912-62.2012.815.0731

Origem : 1ª Vara da Comarca de Cabedelo

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco Santander do Brasil S/A

Advogada : André Martins Pereira Neto

Apelante : Jackeline Sales de Oliveira

Advogado : André Martins Pereira Neto

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELACAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS. CONSIDERAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* TAMBÉM NESTE PONTO. JURISDIÇÃO EQUIVALENTE. APLICAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, diante de sua deficiência na prestação do serviço,

cabendo à empresa tomar as devidas cautelas ao cobrar dívida já paga pelo consumidor (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor).

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de não se converter em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco de estímulo à prática de novas ofensas morais.

- A demanda versa sobre danos morais e como tal impõe a incidência de juros moratórios e correção monetária correlata à espécie, devidos a partir da publicação da sentença, conforme determinou o magistrado.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 86/90, interposta por **Banco Santander do Brasil S/A** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, fls. 80/84, que, nos autos da **Ação de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais** ajuizada por **Jackeline Sales de Oliveira**, condenou a promovida na repetição em dobro do indébito e em danos morais, estes no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da publicação da sentença.

Em suas razões, o recorrente apresenta um esboço

fático da demanda, declinando os motivos para ver reformada a sentença. Afirma ter sido exorbitante a condenação fixada no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), vindicando, por conseguinte, a sua redução, pois os autos não perfazem condição necessária a ensejar tal montante, e a jurisprudência pátria não respalda esse valor, conquanto adota quantia menor para casos semelhantes. Sustenta, outrossim, o dever da parte autora em provar o fato constitutivo alegado e o liame de causalidade, incorrendo tal conduta pela recorrida, restando configurada a vulgarização do dano extra-patrimonial.

Contrarrazões ofertadas, fls. 97/100, ao tempo em que manejou o **Recurso Adesivo** de fls. 101/106, postulando a majoração dos danos morais e a fixação de juros de mora e correção monetária dos danos materiais a partir da citação.

Não obstante intimado a contra-arrazoar este reclamo, o banco apelante quedou-se inerte, como registra a certidão de fl. 108/V.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 113/114, através da **Dra. Renata Carvalho da Luz**, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Jackeline Sales de Oliveira ingressou com a presente **Ação de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais** em face de **Banco Santander do Brasil S/A**, sustentando fazer jus a indenização por danos morais, frente à má prestação de serviço bancário fornecido pelo demandado, ao cobrar valor de fatura já pago pela promovente.

Sobreveio sentença, fls. 80/84, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira a pagar, em dobro, o valor indevidamente cobrado, isto é, R\$ 5.199,56 (cinco mil cento e noventa e nove e cinquenta e seis centavos), e a título de indenização por dano moral, a importância

de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dessa sentença houve houve apelação dos dois litigantes, analisada conjuntamente, dada à interligação existente entre as sublevações.

O pronunciamento judicial deve permanecer irretocável.

Prossigo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação entabulada nos autos é de consumo, estando autor e réu enquadrados no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente, inculpidos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Restando caracterizada a falha na prestação do serviço bancário, é de se ter por acertada a imposição de indenização por dano moral e a repetição de indébito.

Assente-se, por necessário, que o argumento da instituição bancária apelante de que inexistiu nexo causal, conquanto a parte adversa não fez prova que pudesse comprovar a ocorrência de danos morais pelos fatos ocorridos, evidencia-se completamente descabida, já que, tratando-se de relação consumerista, a responsabilidade do Banco é objetiva, conforme disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Deste modo, o recorrente responde, independentemente da demonstração de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que presta, não se observando, no caso dos autos, qualquer excludente de ilicitude prevista no art. 14, § 3º, II, da Legislação Consumerista, quais sejam, inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Basta, para tanto, a observação aos documentos anexados pela insurgente, hábeis a corroborar sua tese exordial, fls. 16/26.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, entendo que também deve ser mantido o valor arbitrado pelo juízo *a quo* na sentença, na medida em que tal valor, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequado à compensação dos transtornos vivenciados pela promovente, máxime porque a situação dos autos desborda do mero dissabor do cotidiano.

Entrementes, o art. 927, do Código Civil estabelece que a indenização será imputada de acordo com extensão do dano e a apreciação equitativa do Julgador. Na hipótese versada neste feito, malgrado o pagamento mínimo do valor da fatura, houve o adimplemento do remanescente, posteriormente inobservado pelo banco, que cobrou, na fatura subsequente, a importância já quitada.

Outro não é posicionamento deste Sodalício:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOS NARRADOS IMPUTADOS DIRETAMENTE AO BANCO DEMANDADO. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. Há vasto acervo probatório indicando que a hipótese levantada pelo demandante relaciona-se diretamente com a entidade ré, razão pela qual sua condição de parte na lide é inafastável. Súplica regimental em apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Responsabilidade civil. Relação de consumo. Inscrição em cadastro

restritivo de crédito indevida. Abalo extrapatrimonial. Configurado. Dano moral presumido. Valor razoável. Juros de mora. Modificação. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação. Honorários advocatícios. Valor proporcional. Entendimento proferido com base em jurisprudência desta corte e do Superior Tribunal de justiça. Exegese do [art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil](#). Provimento parcial do recurso. Manutenção do julgado. Desprovimento da irresignação. - segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como obedecendo aos demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. 4. - agravo regimental improvido. (AGRG no RESP 211.917/rj, Rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julgado em 21/03/2013, DJE 02/04/2013). Tratando-se de demanda de complexidade razoável, bem como constatando que os advogados do autor agiram com zelo e presteza durante todo o processo, entendo razoável o importe fixado a título de verba honorária (20% sobre o valor da condenação). (TJPB; Rec. 0056633-68.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto;

Destarte, não há o que se modificar na imposição dos danos da repetição de indébito, pois oriundos do pagamento de encargos pela devolução indevida, repise-se, da duplicidade de pagamento, atendida a redação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O argumento levantado no recurso adesivo concernente à fixação dos juros de mora e correção monetária em danos materiais, a partir da citação, não merece maiores considerações, pois inexistente condenação da parte ré em danos de ordem patrimonial. A demanda, ao que se vê, cuida tão-somente de ofensa moral.

O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES.**

P. I.

João Pessoa, 03 de julho de 2014.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator